

11 - 4 | 2023

Direito digital e globalização em Moçambique. Uma dominação à soberania através da internet ou uma autonomia dos cidadãos?

Digital law and globalization in Mozambique. a domination of sovereignty through the internet or citizen autonomy?

Rosa Alberto Nombora Dique | Dércio dos Santos Teresa

Versão eletrónica

URL: <https://revistas.rcaap.pt/uiips/> ISSN: 2182-9608

Data de publicação: 31-12-2023 Páginas: 10

Editor

Revista UI_IPSantarém

Referência eletrónica

Dique, R. A. N.; Abreu, D. S. T. (2023). Direito digital e globalização em Moçambique. Uma dominação à soberania através da internet ou uma autonomia dos cidadãos? *Revista da UI_IPSantarém*. Número Especial: IV Conferência Intercontinental em Transformação Digital 2023, 11(4), 128-137. <https://doi.org/10.25746/ruiips.v11.i4.34068>.

DIREITO DIGITAL E GLOBALIZAÇÃO EM MOÇAMBIQUE. UMA DOMINAÇÃO À SOBERANIA ATRAVÉS DA INTERNET OU UMA AUTONOMIA DOS CIDADÃOS?

**Digital law and globalization in Mozambique. A domination of sovereignty through
the internet or citizen autonomy?**

Rosa Alberto Nombora Dique

Instituto Superior de Gestão, Comércio e Finanças, Moçambique

Universidade Católica de Moçambique

evelynrosa675@gmail.com

Dércio dos Santos Teresa Abreu

Instituto Superior de Gestão, Comércio e Finanças, Moçambique

Universidade Rovuma, Moçambique

Universidade Católica, Moçambique

dabreu@unirovuma.ac.mz

RESUMO

Pretendemos no presente artigo tratar de questões relativas à relação existente entre o Direito Digital e a Globalização e como ela impacta nos Estados e nos cidadãos com principal enfoque no papel da *internet*. De forma específica, procuramos trazer a história da *internet* e confrontamos a soberania com o fenómeno da globalização, no sentido de compreender em que medida esta afecta a independência dos Estados nacionais, uma vez que num contexto hegemónico do internacional sobre o nacional, a tecnologia joga um papel importante e que simultaneamente potência as singularidades (os cidadãos).

Palavras- chave: Direito Digital; Globalização, Internet e Soberania

ABSTRACT

In this article, we intend to address issues relating to the relationship between Digital Law and Globalization and how it impacts States and citizens, with a main focus on the role of the internet. Specifically, we seek to bring the history of the internet and confront sovereignty with the phenomenon of globalization, in order to understand to what extent this affects the independence of national States, since in a hegemonic context of the international over the national, technology plays an important role that simultaneously empowers singularities (citizens).

Keywords: Digital Law; Globalization, Internet and Sovereignty

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema “Direito Digital e Globalização em Moçambique. Uma dominação à soberania através da *internet* ou uma autonomia dos cidadãos?” Trata-se de um debate actual ligado à revolução tecnológica do século XXI, sobretudo, pelo surgimento de novas possibilidades de relações jurídicas e em ambientes nunca existentes, catalisados pelo chamado mundo cibernético (Ciber-Espaço), ou digital, que proporciona, através da *internet*, a inter-relação entre as pessoas, físicas e/ou jurídicas, de diferentes partes do mundo, de forma instantânea, operacionalizando deste modo a ideia de um mundo global. Por isso, o nosso objecto de estudo é a relação entre o direito digital e a globalização.

Ao tratar deste estudo pretendemos, primeiro, analisar a relação existente entre o direito digital e a globalização e como ela impacta nos Estados e nos cidadãos com principal enfoque no papel da *internet*. De forma específica, o trabalho conceptualiza o direito digital e a globalização, de seguida, discute o papel da *internet* na dominação ou autonomia dos cidadãos, e por fim, analisa a relação existente entre a soberania e a globalização.

Com efeito, do objecto de pesquisa surge a motivação em estudar o papel do direito num contexto de transformações tecnológicas que estabelecem novas relações jurídicas e que traduzem a ideia de globalização, pondo em causa a soberania dos Estados e/ou fomentando a conectividade dos cidadãos. Actualmente, as Nações Unidas discutem sobre os crimes cibernéticos, sendo por isso, uma nova área de intervenção do direito e grande parte dos Estados não dispõe de legislação sobre o assunto (Pigatto & Zanatta, 2022) e (Instituto, Nacional de Tecnologias de informação e comunicação, 2023). Por fim, existe uma tendência generalizada de incentivo do uso de tecnologias, seja computador, telefone, caixas automáticas, entre várias transformações.

Portanto, este estudo almeja agregar e, talvez, iniciar um debate sobre a necessidade de autonomizar o direito digital em Moçambique como parte da resposta local às transformações globais em curso. Outrossim, este estudo visa suscitar um interesse ao legislador, executivo e o jurídico pelo direito digital e sua relação com as mudanças globais, e sobretudo, sobre a defesa da soberania num contexto de manifesta liberdade dos cidadãos proporcionada pela *Internet*.

Evidentemente, o capital, a terra e o trabalho, incluindo a moeda, a tecnologia, e sua transferência, atravessam com facilidade e rapidez fronteiras nacionais e internacionais, dando origem a circuitos de produção global. Isto altera o poder regulatório de qualquer Estado, pois encontra-se numa situação de impotência face a esta nova era digital ou globalização. Segundo Montenegro (2014):

Na idade da globalização o futuro de cada país depende cada vez menos da política interna e sempre mais de decisões externas, tomadas em sedes políticas supranacionais ou por poderes económicos globais (p. 1).

Como se pode depreender, num contexto global e com o recurso à *internet*, levanta-se um debate sobre até que ponto as soberanias dos Estados não estarão ameaçadas, pois como Ferrajoli mostra a interferência das decisões externas sobre as internas. De facto, num contexto hegemónico do internacional sobre o nacional, a tecnologia joga um papel importante e que simultaneamente potência as singularidades (os cidadãos).

Na verdade, existe uma ideia de que a *internet* deva conduzir necessariamente a uma revolução política democrática, já que ela pode servir tanto para promover como para enfraquecer a acção colectiva e a coesão social. Contudo, o que tem ocorrido é o surgimento de monopólios poderosos que concentram quase todos os recursos da comunicação digital e, com isso, controlam e manipulam o processo de globalização, sobretudo em países em via de desenvolvimento e dependentes das megas organizações internacionais.

Partimos de pressuposto de que qualquer sociedade é produto do seu local e tempo, e qualquer tempo e local é produtora da sociedade, abordamos a problemática relação entre a globalização e o direito digital, enquanto duas faces da mesma moeda. Pois, um imprime uma visão global sobre os processos políticos, sociais, económicos e culturais, o outro, operacionaliza esta visão, através da *internet*, que permite a interconexão entre diferentes cidadãos, e o Direito enquanto área do saber oferece garantias para a sua efectivação, seja através da legislação, adesão e ratificação dos acordos internacionais, entre outros mecanismos, por um lado. Por outro, procuramos no presente

artigo, responder à questão sobre até que ponto a globalização é uma dominação à soberania ou autonomia dos cidadãos através da *internet*?

O nosso principal argumento é de que a globalização surge como uma nova ordem mundial, facilitada pela evolução tecnológica, mais concretamente, a *internet*, que se apresenta como sendo transnacional, cuja operacionalidade e governação é garantida por instituições não estatais, o que sugere elevada capacidade para alterar a legislação e distribuição de forças na sociedade, e conseqüentemente mudar os sistemas de poder Estatal. Ou seja, a globalização representa o surgimento de um superpoder autoritário, restrito e global por um lado, e por outro lado, a contestação e resistência desta força totalizante através da estruturação de novas formas de cidadania facilitadas pela *internet*.

O artigo será dividido em três partes. No primeiro momento, apresentaremos, a introdução, onde enunciamos o tema, apresentamos o objecto do estudo, questão de partida, os objectivos e as nossas motivações. No segundo, apresentamos o referencial teórico, essencialmente, definimos os nossos conceitos (direito digital e globalização). No terceiro, nos referimos dos aspectos metodológicos do nosso estudo. No quarto, nos dedicamos ao debate teórico sobre *internet* e globalização. E, por fim, no quinto momento, apresentamos as nossas conclusões.

2 MÉTODOS

Para o nosso estudo recorreremos à uma pesquisa qualitativa. Segundo Córdova e Siqueira (2009), pesquisa qualitativa não se preocupa com representatividade numérica, mas, sim, com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização, etc. Esta abordagem, adopta e opõe-se ao pressuposto que defende um modelo único de pesquisa para todas as ciências, já que as ciências sociais têm sua especificidade, o que pressupõe uma metodologia própria.

Para Gil (1999) uma pesquisa qualitativa, recorre a duas principais técnicas, nomeadamente, a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental. A pesquisa bibliográfica é de carácter obrigatório em estudos de género, porque é desenvolvida a partir de material já elaborado sobre qualquer assunto e depara desde logo com a existência de um número indefinido de livros e de artigos publicados.

Quanto a natureza, é uma pesquisa básica, pois objectiva gerar conhecimentos novos, úteis para o avanço da ciência, sem aplicação prática prevista. Envolve verdades e interesses universais. Outrossim, e ainda se socorrendo de Gil (1999), a nossa pesquisa é exploratória, pois tem como objectivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vista a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses por um lado. Por outro, porque recorreremos a pesquisa bibliográfica para aprofundarmos a nossa compreensão. Por isso, e a luz de Fonseca (2002) e Gil (2007), a nossa pesquisa quanto aos procedimentos é bibliográfica e documental, porquanto se socorre de documentos secundários (livros e demais materiais) e primários (revistas, etc) para a sua materialização.

3. REFERENCIAL TEÓRICO

No presente ponto pretendemos conceptualizar o Direito Digital e Globalização. Para tal, dividimos em dois momentos. No primeiro momento apresentamos o conceito de Direito Digital e no segundo momento, o de Globalização.

3.1. **Conceptualização de termos-chave: Direito Digital e Globalização**

Segundo Pinheiro (2012) quando se fala do Direito Digital trata-se da evolução do próprio Direito, abarcando todos aqueles que constituem princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são aplicadas até hoje, assim como introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas, ou seja, no Direito Civil, Direito Autoral, Direito

Comercial, Direito Contratual, Direito Econômico, Direito Financeiro, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Internacional, entre outros.

O que se propõe é a oportunidade de aplicar dentro de uma lógica jurídica uniforme uma série de princípios e soluções que já vinham sendo aplicados de modo difuso, princípios e soluções que estão na base do chamado direito costumeiro. Esta coesão de pensamento possibilita efectivamente alcançar resultados e preencher lacunas nunca resolvidas, tanto no âmbito real quanto no âmbito virtual, uma vez que é a manifestação da vontade humana em seus diversos formatos que une dois mundos no contexto jurídico. Logo, o Direito Digital estabelece um relacionamento entre o direito codificado e o direito costumeiro, aplicando os elementos que cada um tem de melhor para as soluções das questões da sociedade digital (Pinheiro, 2012).

Ou seja, o Direito Digital não é novo, mas sim traz algumas inovações na forma de pensar o direito, sobretudo por estar associada ao mundo digital ou mundo global. Pois, traz um novo conceito de territorialidade que traduz o mundo global, uma vez que o território deixa de ser um espaço físico, mas sim Ciberespaço, por um lado. Por outro, o direito digital reserva garantias dos direitos e deveres dos internautas com base em normas de cada Estado (Pinheiro, 2012).

Em simpatia com Pinheiro, De Souza (2023) sumariza o seu entendimento sobre Direito Digital, como sendo um ramo emergente do Direito que lida com as questões legais associadas ao uso da *internet* e das tecnologias digitais. Outrossim, Gomes (2023) sustenta que Direito Digital é um ramo do Direito que tem como objetivo proporcionar as normatizações e regulamentações do uso dos ambientes digitais pelas pessoas, além de oferecer protecção de informações contidas nesses espaços em aparelhos eletrônicos.

De facto, como De Souza (2023) mostra que o Direito Digital cuida, por assim dizer, de todo ambiente virtual e suas respectivas relações, com o intuito de prevenir com que os cidadãos não sejam lesados.

Em suma, o Direito Digital não se trata necessariamente de algo novo, mas sim, uma nova forma de ver o Direito no contexto de profundas transformações sociais, políticas, culturais e económicas, catalisadas pelo avanço tecnológico, que materializa a visão de um mundo global através da *internet*.

No que tange ao conceito “Globalização”, importa antes de mais, dizer que se trata de um termo de difícil conceptualização. James e Steger (2014) *num artigo intitulado "A Genealogy of globalization: The career of a concept"* mostra que é difícil compreender seu surgimento e utilização. O conceito de globalização foi discutido em quatro níveis. O primeiro nível, das ideias, discutido pelos jornalistas, editores, autores que tentam explicar campos de compreensão ou condições de prática em mudança.

O segundo nível, o das ideologias, onde a ampliação do conceito de “globalização” é típica, uma vez que vários grupos políticos o podem colocar no quadro conceptual que fornece as munições para programas e agendas políticas concretas. Em terceiro lugar, na camada “imaginária” da formação de significado à medida que o conceito de “globalização” ganha consonância expressiva com um imaginário social recém-emergente, passou a nomear esse imaginário “global”, em grande parte pré-reflexivo.

Os conceitos ganham força quando são associados a um sentido subjectivo e objectivo em mutação do todo social. E por fim, em quarto lugar, a partir dos anos de 1980, a “globalização” passou a estar associada a processos que estavam e ainda estão a mudar o mundo de forma fundamental. O uso da língua tinha de se adaptar ao mundo das práticas materiais e dos significados vividos. Ao fazê-lo, a carreira em desenvolvimento da “globalização” contribuiu significativamente para desafiar e mudar essas mesmas práticas e significado.

Em suma, os autores procuram mostrar que apesar de difícil definição, o conceito globalização sofreu diferentes significados durante o tempo, sendo resultado do seu tempo. E uma das características destacadas pelos autores tem a ver com as mudanças em curso e a percepção que o indivíduo tem dessas mudanças e o espaço.

4. REFLEXÕES SOBRE A QUESTÃO DO DIREITO DIGITAL E A SOBERANIA DOS ESTADOS FACE À GLOBALIZAÇÃO

4.1. Internet: dominação dos estados ou autonomia dos cidadãos?

Neste subponto descrevemos a história da *internet* e confrontamos a soberania com o fenômeno da globalização, no sentido de compreender em que medida esta afecta a independência dos Estados nacionais.

A história da *internet* acompanha o processo de globalização. Ela se desenvolveu com tanta velocidade que, ao transformar o convívio social e económico, gerou uma série de novas oportunidades e riscos, entre vantagens e desvantagens da sua existência. É produto da guerra fria entre os Estados Unidos da América e a União Soviética.

A *internet* constitui-se no meio mais amplamente conhecido e com profundo impacto em novas formas de relacionamentos pessoais e sociais, novas possibilidades de pesquisa e aprendizagem, novos tipos de organizações e formas de trabalho. Ou seja, é um novo instrumento para a globalização económica e cultural, com consequências positivas e negativas em diversas áreas.

Por isso, Da Silveira (2004), defende que a *internet* levanta questões como a diminuição do papel do Estado, o enfraquecimento da sociedade civil e dos laços comunitários, com a consequente necessidade de regulamentação do sector através dos órgãos governamentais e/ou da sociedade civil. Existe uma concentração dos principais serviços da *internet* nas mãos das empresas privadas. Outrossim, a regulamentação da *internet* depende muito de entidades internacionais, mas essa regulamentação torna-se mais limitada devido às características tecnológicas desse meio, de difícil controle, como atestam o tráfego de vírus, as invasões de sistemas pelos *hackers* e a publicação de pornografia infantil e de mensagens de organizações criminosas pela rede. Nas Mídias convencionais, a regulamentação é dirigida às empresas detentoras dos meios, mas a comunicação na *internet* pode acontecer diretamente entre os usuários. Por outro lado, esse aspecto possibilita a organização de movimentos sociais como activismo ecológico, movimentos antiglobalização e de valorização de minorias culturais e sociais.

Na mesma senda, Melo e Cameira (2016), entendem que a *internet* renovou por completo a economia e, consequentemente, o comércio mundial, levando-os à sua integração e unificação global. A saturação dos mercados internos levou à conquista, por parte de organizações internacionais, de novos tipos de clientes. A *internet*, neste contexto, difunde ideias, culturas, políticas e tradições, criando assim a homogeneização e levando-nos ao lado cultural do conceito de Aldeia Global.

Portanto, a *internet* foi sendo criada e sofisticada fora da esfera estatal, e conforme Da Silveira (2004) de forma multimédia, facilitando a disponibilização de informação para muitos internautas ao mesmo tempo e em locais distantes, dentro ou fora do território da esfera do Estado. Por isso, a *internet* é transnacional por natureza, e surge como elemento com elevada capacidade de alterar a regulação e a distribuição de forças na sociedade. Ela nada mais é do que uma rede composta por sistemas autônomos interconectando diversos computadores através de uma infraestrutura de comunicação compartilhada e aberta. Sua operacionalidade e governação é garantida não por instituições estatais, mas pela forma como a rede é estruturada, isto é, sua arquitectura. A rede digital, ao permitir a circulação irrestrita e em tempo real de informação, altera os sistemas de poder, constituindo-se como arena de intensas disputas políticas cujos resultados ainda não estão definidos.

4.2. Soberania do estado face à globalização

Ao reflectir sobre a relação entre soberania e globalização, pretende-se esclarecer aspectos importantes acerca do instituto da soberania, em sua acepção político-jurídica ante o processo de globalização, sem, contudo, ater-se a análises profundas de suas implicações no campo económico, social, cultural, ou qualquer outro. No decorrer da reflexão, pretende-se responder a uma questão necessária ao desenvolvimento deste trabalho, qual seja: como o processo de globalização afecta a soberania?

Existe a percepção de que a soberania está em via de extinção (Oliveira, 2005). A fundamentação está na mudança do paradigma de Estado adoptado pelo constitucionalismo, pois as fontes de produção normativa, cujo controle sempre foi visto como primordial para a existência de uma nação soberana, não mais pertencem ao Estado, mas a organismos internacionais. O Estado, sob esse ângulo, perde sua autonomia e sua independência por um lado. Todavia, alguns teóricos, como Hirst e Thompson (1998), acreditam que a organização política dos Estados é favorecida pela existência de um sistema mundial de direitos, ou seja, a globalização amplia e aperfeiçoa a cooperação entre os Estados soberanos sem inviabilizar a independência das nações. Para Hirst e Thompson (1998, citado por Oliveira, 2005):

Regimes de regulação, agências internacionais, políticas comuns sancionadas por tratados, tudo isso chega a existir porque os principais Estados-nação concordam em criá-los e em conferi-lhes legitimidade, compartilhando sua soberania. A soberania é alienável, os Estados cedem poder para agências supra-Estado, mas não se trata de uma qualidade fixa. A soberania é alienável e divisível (p.211)

Como se pode depreender, Hirst e Thompson pretendem discutir a relação entre soberania e globalização olhando para os princípios de alienabilidade e divisibilidade. De facto, a Constituição da República de Moçambique (2004) no seu nº 1 do artigo 6 estabelece que “o território da República de Moçambique é uno, indivisível e inalienável, abrangendo toda superfície terrestre, a zona marítima e o espaço aéreo delimitados pelas fronteiras nacionais”.

Para Oliveira (2005), a soberania possui um estatuto de ordem estatal, embora limitado, mas é autónomo, pois decide no âmbito das suas competências e independente, porque não está subordinado a um outro Estado.

De facto, uma coisa ficou clara, o desenvolvimento tecnológico promoveu mudanças na organização da sociedade e no relacionamento entre os cidadãos. Essas transformações acabaram por suscitar um debate sobre o papel do Estado e, conseqüentemente, sobre seus elementos essenciais – em especial, a soberania e sua relação com o mundo global. Olhando para o campo político – jurídico, Branco e Talpai (2020) mostram que as grandes empresas que lidam com dados pessoais, sobre a eficácia de decisões judiciais de um determinado país que repercutem em outros países, a preservação de direitos e garantias fundamentais firmados em pactos internacionais vem à tona quando se discute a nova realidade proporcionada pela disseminação das novas tecnologias que facilitam a troca de informações, dados e ideias, reduzindo as grandes distâncias geográficas do Planeta Terra. E conclui que a noção política de uma soberania global se mostra insuficiente para a resolução de conflitos.

Para Branco e Talpai (2020), a sociedade conectada, defendida por Manuel Castells, como sendo uma “*complexa estrutura de comunicação [...] que garante unidade de propósitos e flexibilidade de execução dada sua adaptabilidade ao ambiente operacional*”. E, ainda sobre os mesmos autores (Branco e Talpai, 2020), existem alguns autores como Barlow (1996) a defenderem que neste espaço conectado através da *internet*, as leis e os governos não teriam nenhuma legitimidade e outros autores como Schmitt e Vihul (2016), Reidenberg (1996) a defenderem que a regulação do ciberespaço, seja como um espaço à parte ou como a extensão da soberania nacional.

Na verdade, como ensina Lessig (1999), os Estados deverão influenciar a arquitetura do ciberespaço para facilitar a sua regulação ou sofrerão a perda da soberania. Ou seja, a defesa de Lessig confirma o ensinamento de Castells quando afirma que não é a tecnologia que determina a sociedade, mas sim a sociedade que determina a tecnologia. Mas, Lessig (1999) insiste destacando que na sociedade sempre houve conflitos entre normas de diferentes Estados, mas o problema é que antes tínhamos uma única jurisdição ou entre duas jurisdições coordenadas, e actualmente temos várias jurisdições não coordenadas (sociedade global).

Por isso, e para responder as preocupações de Lessig, Mueller (2019) inicia seu debate destacando o seguinte:

Os estados não podem afirmar sua soberania sobre o ciberespaço. Eles só podem regular a maneira como as pessoas (ou coisas) sujeitas à sua autoridade acessão o ciberespaço global. Não existe um ciberespaço nacional sobre o qual eles exercem controle supremo; em vez disso, existe

um ciberespaço global compartilhado e eles aproveitam sua soberania sobre actores e dispositivos físicos em seu território para restringir, de maneira imperfeita e limitada, as conexões com determinados *sites* ou aplicativos. As autoridades territoriais simplesmente não estão no controle de quem entra no ciberespaço fora do seu território ou dos serviços ou aplicativos que os actores externos fornecem sobre ele. Eles só podem identificar e bloquear os ataques após o facto. Essas limitações não conferem soberania aos Estados sobre o ciberespaço, assim como o licenciamento de navios de um país e a aprovação de sua entrada e saída de seus portos não lhes confere soberania sobre o oceano, tampouco o faz a posse de satélites e instalações de lançamento de um Estado no espaço sideral. A situação se assemelha muito ao regime de governança oceânica, onde os estados têm propensão a territorializar ou estabelecer jurisdição sobre o máximo de território possível, mas o alto mar ainda é reconhecido como um espaço não soberano e existem importantes limitações à soberania, mesmo nas zonas territorializadas (p. 790).

Dois aspectos distingue Mueller. O ciberespaço e as infraestruturas que existem num determinado ponto geográfico e que pertencem à uma entidade que realiza suas operações de manutenção. Foi, pois, com base nestes pressupostos que o Manual de Tallin - Um documento acadêmico, não vinculativo, que versa sobre a aplicabilidade da lei internacional na resolução de ciberconflitos, com o objectivo de encontrar discernimento mais claro em casos legais complexos que envolvam ciberguerras e ciberoperações, com particular atenção às linhas de pensamento do direito humanitário - foi elaborado, sobretudo ao reconhecer que “os Estados gozam de soberania sobre qualquer infraestrutura cibernética localizada em seu território e sobre as actividades associadas a essa infraestrutura” (Schmit, 2013, p. 15)

Em suma, a salvaguarda da soberania dependerá da capacidade de defesa de cada um dos Estados no interesse dos seus cidadãos, seja bloqueando os danos gerados na *internet* por agentes do exterior, ou ainda, protegendo as empresas que precisam de um ambiente legal que garanta estabilidade na rede e permita o comércio na *internet*. E caberá ao direito internacional a responsabilidade de resolver os conflitos decorrentes do acesso ao ciberespaço e do uso das infraestruturas.

5. CONCLUSÃO

Apesar da discussão mostrar que o direito digital, sobretudo a *internet* operacionaliza a ideia da globalização, e por via disso, impacta na vida dos Estados e dos cidadãos, ainda não se vislumbram grandes soluções para salvaguarda das soberanias dos Países em vias de desenvolvimento, como Moçambique. Pois, existem algumas respostas específicas de cada um dos Estados na defesa dos interesses dos seus cidadãos, sobretudo em relação à protecção do ciberespaço, com enfoque na responsabilização dos proprietários da infraestrutura.

Existe um debate a nível do Direito Internacional Público através do qual vários especialistas sob auspício da Tratado do Atlântico Norte (NATO) juntaram esforço e produziram o Manual de Tallinn, que embora não vinculativo, serve de um instrumento-base para resolver conflitos relacionados com Ciberespaço, por um lado. Por outro, ficou claro que o Estado está em metamorfoses, pois com a *internet*/Ciberespaço, construiu-se uma sociedade conectada, fora dos tradicionais elementos do Estado, nomeadamente, território, governo e povo, mas sim, na partilha de um espaço virtual.

A globalização, facilitada pela *internet* desafia o direito, seja para salvaguardar a soberania dos Estados, uma vez que atenta para as constituições, sobretudo no que se refere a inalienabilidade, unicidade, entre outros princípios constitucionais, ou ainda para flexibilizar e democratizar os cidadãos, pois proporciona pelo seu carácter multimédia, oportunidade de massificar a distribuição de informação, incluindo bens e serviços, reduzindo assim, tempo e distâncias.

6. REFERÊNCIAS

- Branco, Pedro Gonet e TAPAI, Bruno (s/d). *A Soberania e o Ciberespaço: uma análise crítica do conceito de soberania e globalização*. Brasil. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=ciber+espaco+e+a+soberania+dos+estados&oq=ciber+espaco+e+a+soberania+dos+estados&aqs=edge..69i57j0i546.13090j0j1&sourceid=chrome&ie=UTF-8> acessado no dia (20/08/2023).
- Córdova, F. P. e Siqueira, D. T. "A pesquisa científica". In Gerhardt, T. E. e Silveira, Denise T. (orgs). *Métodos de pesquisa*. Brasil, UFRGS, 2009. Pp. 31 – 64. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf> acessado no dia (31/08/2023).
- Intic, (2023) *Moçambique participa na Elaboração da Convenção Internacional sobre o Combate ao Uso de TIC para fins Criminosos*. <https://www.intic.gov.mz/mocambique-participa-na-elaboracao-da-convencao-internacional-sobre-o-combate-ao-uso-de-tic-para-fins-criminosos/>(20/08/2023).
- Fonseca, J. J. S. (2022). *Metodologia da pesquisa científica*. Fortaleza: UEC.
- Gil, A. C. (2007). *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas.
- Gomes, L. *Direito digital*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-digital/1836695436> Acessado em 19/07/2023
- Hirst, P.; Thompson, G (1998). *Globalização em questão*. Tradução de Wanda Caldeira Brant. Petrópolis: Vozes.
<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/14747731.2014.951186>
- James, Paul; STEGER, Manfred B. (2014). "A Genealogy of globalization: The career of a concept". *Globalizations*. 11 (4): 417–34.
- Lessig, LAWRENCE (1999). *Code and others laws of cibernspaces*. New York, Basic Books. <https://lessig.org/images/resources/1999-Code.pdf>
- Lima, Glaydson de Farias. *Manual de direito digital: fundamentos, legislação e jurisprudência*. 1ª edição. Curitiba: Appris, 2016. Disponível em: <https://www.scribd.com/read/405656069/Manual-de-direito-digital-fundamentos-legislacao-e-jurisprudencia>
- Melo, António Alexandre Lopes Gonçalves e CAMEIRA, Emanuel. *O papel da internet no processo de Globalização*. Lisboa, ISCTE/IUL, 2016. Disponível em https://www.academia.edu/35679459/O_papel_da_internet_no_processo_de_Globalizacao acessado no dia (20/08/2023).
- Montenegro, Bruno P. (2014) "Direito e globalização: a necessidade da regulamentação do "mundo digital" - em especial da assinatura digital e do monitoramento". Disponível <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38076/direito-e-globalizacao-a-necessidade-da-regulamentacao-do-quot-mundo-digital-quot-em-especial-da-assinatura-digital-e-do-monitoramento>. acessado no 20/07/2023.
- Mueller, Milton L. *Against Sovereignty in Cyberspace*. *International Studies Review*, 2019. Disponível em: <https://www.deepdyve.com/lp/oxford-university-press/against-sovereignty-in-cyberspace-Z1H0qXnYHq?> acessado aos (20/08/2023).
- Oliveira, Liziane Paixão Silva. "A Soberania frente à Globalização". Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB, Brasília, v. 2, n. 1, p. 202-225, jan./jun. 2005. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=Soberania+do+Estado+Face+%C3%A0+Globaliza%C3%A7%C3%A3o&oq=Soberania+do+Estado+Face+%C3%A0+Globaliza%C3%A7%C3%A3o&aqs=edge..69i57j0i546i3.1821j0j9&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. acessado no dia (21/08/2023).
- Pinheiro, P. P. (2012). *Direito digital*. (5ª. ed.). Brasil: Saraiva Editora, 2012. Disponível em <https://www.scribd.com/document/659583288/Direito-Digital-Patricia-Peck-capitulos-5-6-e-7>

- Pigatto, J. T. e Zanatta, R. (2022). *A Convenção de Crimes Cibernéticos da ONU e a guerra entre Rússia e Ucrânia*. <https://www.dataprivacybr.org/a-convencao-de-crimes-ciberneticos-da-onu-e-a-guerra-entre-russia-e-ucrania/>
- República de Moçambique, *Constituição da República*, (2004) in Boletim da República I Serie nº51 de 22 de Junho.
- Schmit, M. N. (Editor). (2013). *Tallinn Manual on the International Law to Cyber Warfare*. <file:///C:/Users/hp/OneDrive/Ambiente%20de%20Trabalho/2017-Tallinn-Manual-2.0.pdf>
- Silveira, M. D. P. (2004). “Efeitos da Globalização e da Sociedade em Rede Via Internet na Formação de Identidades Contemporâneas”. *psicologia ciência e profissão*. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/TwtP4fS3hfWVmx9HptM7pLn/> acessado no dia (20/08/2023).
- Souza, D. S. G. *Direito digital: que é?* Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-digital-o-que-e/1468151792> Acessado aos 19/07/2023.
- Souza, F. *O que é o direito digital?* Acessado aos 19/07/2023 em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-direito-digital/1883413618>